GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 036.755/2018-4.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de São Gonçalo – RJ.
Responsável: Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). PARCIAL IMPUGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPSSADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Maria Aparecida Panisset, como então prefeita do Município de São Gonçalo – RJ (gestão: 2005-2012), diante da parcial impugnação dos dispêndios supostamente incorridos com os recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício de 2006, tendo o prazo para a correspondente prestação de contas expirado em 28/2/2007.

2. Após a análise final do feito, a auditora federal da Secex-TCE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 52, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 53 e 54), nos seguintes termos:

"(...) *HISTÓRICO*

2. Por conta do PNAE, cujo objeto era a 'Aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas', foram liberados, no exercício de 2006, os valores abaixo relacionados, no montante de R$ 1.660.470,70, através das Ordens Bancárias de Peça 2:

Valor (R$)	*Data*
176.144,40	*25/2/2006*
176.426,00	*31/3/2006*
176.255,20	*28/4/2006*
215.287,60	*1º/6/2006*
215.287,60	*30/6/2006*
215.287,60	*31/7/2006*
744,40	*5/9/2006*
744,40	*1º/10/2006*
53.628,30	*2/10/2006*
215.287,60	*1º/11/2006*
215.287,60	*1º/12/2006*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64472938.

3. Em 20/3/2007, a Sra. Maria Aparecida Panisset encaminhou documentação a título de prestação de contas, a qual se encontra presente nos autos à peça 7, tendo sido as contas aprovadas, consoante Parecer/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2006/PNAE n° 069896/2008 (peça 9).

4. Após a aprovação das contas, tomou-se conhecimento de que o Município fora objeto de inspeção 'in loco', realizada pela Auditoria Interna do FNDE no período de 20 a 26/8/2008, tendo tal demanda sido gerada a partir de determinação exarada no Acórdão n° 999/2005 - TCU - Plenário, como segue abaixo:

'...acompanhe a efetiva implementação das ações recomendadas à Prefeitura de São Gonçalo/RJ em razão das determinações efetuadas nos Relatórios de Inspeção n. 687, 688, 689 e 691, de 2001, e em especial quanto à restituição dos valores devidos - nesse caso, anexando os comprovantes -, e, na hipótese do não-recolhimento dos valores já glosados ou na ocorrência de outras irregularidades com danos ao Erário, que adote providências com vistas à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 8° da Lei n. 8.443/1992 e art. 19 da Resolução/FNDE n. 15, de 16/06/2003, sob pena de responsabilidade solidária.

- Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercícios 2005, 2006;

- Programa Nacional de Alimentação Escolar/Creche - PNAC, exercício 2006; e

- Programa Brasil Alfabetizado – BRALF, exercício de 2006.'

5. Foi emitido o Relatório de Auditoria n° 47/2008 (Peça 10), onde foi apontado, quanto ao PNAE/2006, que a Prefeitura de São Gonçalo/RJ não apresentou a documentação comprobatória original das despesas (1ª via das notas fiscais e dos comprovantes de pagamento, tais como ordens bancárias ou cheques), bem como a ausência de identificação da documentação comprobatória com o nome do Programa, além da inobservância de procedimentos em processos licitatórios e escolas com infraestrutura inadequada para armazenar alimentos.

6. Referido Relatório recomendou a devolução, aos cofres do FNDE, do total repassado, no montante de R$ 1.660.470,70. Por intermédio do Ofício nº 507/2009-DIATA/AUDIT/FNDE-MEC, foi enviada cópia do Relatório de Auditoria nº 47/2008 à então Prefeita, tendo a Secretária Municipal de Educação solicitado, por duas vezes, prorrogação do prazo para atendimento por 60 dias, o que foi concedido (Peças 11/13), tendo sido enviada documentação referente ao PNAE e, após análise de cópias de notas fiscais, ordens de pagamento e empenhos, e do extrato da conta específica do Programa, foi possível conciliar parte das despesas, restando impugnado o valor de R$ 1.241.758,86.

7. Comunicada, a Prefeitura ofereceu alegações (Peça 17), cuja análise foi consignada na Informação n° 471/2010-DIVAP/COORI/AUDIT/FNDE/MEC (Peça 18), que rejeitou as mesmas, tendo sido emitido, por fim, o Parecer n° 749/2015/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN (Peça 26), apontando como fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial a ausência de documentação comprobatória referente à execução do PNAE/2006, tendo sido impugnados os valores abaixo, agrupados por data de ocorrência, perfazendo o montante de R$ 1.249.366,25:

Valor (R$)	*Data*
98.606,49	*31/3/2006*
50.415,59	*3/4/2006*
40.735,24	*19/4/2006*
78.108,97	*27/4/2006*
66.364,15	*4/5/2006*
30.543,56	*19/5/2006*
70.691,45	*13/6/2006*
1.050,84	*26/6/2006*
21.393,05	*23/8/2006*
29.896,62	*26/9/2006*
30.799,01	*5/10/2006*
87.069,32	*6/10/2006*
2.353,75	*19/10/2006*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64472938.

61.788,48	*20/10/2006*
44.473,39	*24/10/2006*
70.494,85	*25/10/2006*
4.469,38	*6/11/2006*
176.830,28	*5/12/2006*
166.550,52	*8/12/2006*
27.821,47	*11/12/2006*
6.452,17	*19/12/2006*
74.849,78	*20/12/2006*

8. Por meio dos Ofícios nºs 903 e 904/2015/Daesp/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, endereçados à Sra. Maria Aparecida Panisset e ao Sr. Neilton Mulin da Costa, seu sucessor na Prefeitura, o FNDE notificou os referidos gestores, requerendo a devolução dos valores impugnados, tendo havido o recebimento apenas da correspondência enviada ao então Prefeito, em 9/12/2015 (Peças 24 e 25).

9. A Sra. Maria Aparecida Panisset foi notificada pelo Edital nº 8, de 22/1/2016, publicado no DOU de 25/1/2016 (Peça 24, p. 5). Transcorrido o prazo fixado, entretanto, nenhum dos dois responsse manifestou.

10. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 608/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 30) conclui-se que o prejuízo importaria em 75,24% dos recursos repassados por conta do PNAE/2006, imputando-se a responsabilidade à Sra. Maria Aparecida Panisset, ex-prefeita municipal de São Gonçalo/RJ (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em razão de irregularidades na execução e na comprovação da execução dos recursos repassados pelo FNDE por conta do PNAE, no exercício de 2006.

11. O Relatório de Auditoria nº 851/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 31) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 32/34), o processo foi remetido a esse Tribunal.

12. Na última instrução (Peça 37), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação da Sra. Maria Aparecida Panisset, nestes termos:

a) realizar a citação da Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

i) Irregularidades: ausência da documentação comprobatória original de parte das despesas efetuadas com recursos oriundos do PNAE/2006 (1ª via das notas fiscais e dos comprovantes de pagamento, tais como ordens bancárias ou cheques), e de identificação da documentação comprobatória apresentada com o nome do referido Programa;

ii) Conduta: Deixar de apresentar a documentação comprobatória da boa e regular utilização dos recursos, de forma que possibilitasse o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e o dispêndio realizado, o que impossibilitou a verificação da regularidade físico-financeira de execução do Programa.

iii) Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, e art. 21 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 23/8/2004;

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referente à irregularidade e à conduta de que trata o item 23, alínea "a", atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito: PNAE/2006

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64472938.

Valor (R$)	*Data*
98.606,49	*31/3/2006*
50.415,59	*3/4/2006*
40.735,24	*19/4/2006*
78.108,97	*27/4/2006*
66.364,15	*4/5/2006*
30.543,56	*19/5/2006*
70.691,45	*13/6/2006*
1.050,84	*26/6/2006*
21.393,05	*23/8/2006*
29.896,62	*26/9/2006*
30.799,01	*5/10/2006*
87.069,32	*6/10/2006*
2.353,75	*19/10/2006*
61.788,48	*20/10/2006*
44.473,39	*24/10/2006*
70.494,85	*25/10/2006*
4.469,38	*6/11/2006*
176.830,28	*5/12/2006*
166.550,52	*8/12/2006*
27.821,47	*11/12/2006*
6.452,17	*19/12/2006*
74.849,78	*20/12/2006*

Valor atualizado do débito em 18/10/2018: R$ 2.439.590,05.

b) informar a responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

e) encaminhar cópia da presente instrução à responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

f) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

13. Em cumprimento ao Despacho do Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Peça 40), foi efetuada a citação da Sra. Maria Aparecida Panisset:

Ofício	*Data de Recebimento do Ofício*	*Nome do Recebedor do Ofício*	*Observação*	*Fim do Prazo para Defesa*
34/2019-Secex-TCE (Peça 41), de 9/1/2019			*Ofício devolvido como 'Número inexistente' (Peças 42-43), mesmo sendo enviado ao endereço da responsável, conforme pesquisa no sistema da Receita Federal (Peça 36)*	
3467/2019-Secex-TCE (Peça 46), de 17/6/2019			*Ofício devolvido como 'ausente' (Peça 47), mesmo sendo enviado ao endereço da responsável, conforme pesquisa no sistema RENACH (Peça*	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64472938.

			44)	
Edital nº 298/2019-TCU/Seproc (Peça 49), de 2/10/2019			*Publicado no DOU de 7/10/2019 (Peça 50)*	*23/10/2019*

14. Transcorrido o prazo regimental, a responsável permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

15. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa".

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

16. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64472938.

17. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

18. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

19. No caso vertente, os ofícios de citação da responsável foram encaminhados aos endereços constantes da base de dados CPF da Receita Federal e do RENACH (Peças 36 e 44). Contudo, não foi possível a entrega dos ofícios nesses endereços (Peças 42, 43 e 47), haja vista as tentativas frustradas de localização da responsável, razão por que foi realizada a citação por edital, publicado no Diário Oficial da União, conforme consta à peça 50. A propósito, cabe mencionar que a Sra. Maria Aparecida Panisset foi condenada à revelia nos autos do TC 002.530/2016-3, por meio do Acórdão 5892/2019-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, cuja citação também se deu pela via editalícia.

20. Apesar de regularmente citada, a responsável deixou transcorrer in albis o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ela carreada.

22. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64472938.

RODRIGUES; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

23. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, a responsável também não se manifestou quanto às irregularidades que lhes foram imputadas, mantendo-se omissa, conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 608/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 30).

24. Adicionalmente, a irregularidade imputada à responsável está claramente demonstrada nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa da Sra. Maria Aparecida Panisset.

Da análise da pretensão punitiva

25. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

26. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja a aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

27. Considerando que o ato imputado foi a impugnação parcial das despesas pagas com recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, repassados à Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ no exercício de 2006, ante a ausência de documentação comprobatória, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com as datas de pagamento de tais despesas, que, no presente caso, ocorreram ao longo do exercício de 2006, sendo a última despesa paga em 20/12/2006. Sendo assim, em razão de ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a data do ato que ordenou a citação (31/10/2018 – Peça 40), constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

28. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

29. Dessa forma, a responsável deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e deixando de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

30. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que a Sra. Maria Aparecida Panisset, Prefeita Municipal de São Gonçalo/RJ nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PNAE, no exercício de 2006.

31. Por outro lado, a Sra. Maria Aparecida Panisset não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, a responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64472938.

32. Diante da revelia da responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que a Sra. Maria Aparecida Panisset seja condenada em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

33. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53), Prefeita Municipal de São Gonçalo/RJ nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas da Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53), condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Gonçalo/RJ, tendo em vista a impugnação parcial das despesas pagas com recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2006, decorrente da ausência de documentação comprobatória:

Valor (R$)	*Data*
98.606,49	*31/3/2006*
50.415,59	*3/4/2006*
40.735,24	*19/4/2006*
78.108,97	*27/4/2006*
66.364,15	*4/5/2006*
30.543,56	*19/5/2006*
70.691,45	*13/6/2006*
1.050,84	*26/6/2006*
21.393,05	*23/8/2006*
29.896,62	*26/9/2006*
30.799,01	*5/10/2006*
87.069,32	*6/10/2006*
2.353,75	*19/10/2006*
61.788,48	*20/10/2006*
44.473,39	*24/10/2006*
70.494,85	*25/10/2006*
4.469,38	*6/11/2006*
176.830,28	*5/12/2006*
166.550,52	*8/12/2006*
27.821,47	*11/12/2006*
6.452,17	*19/12/2006*
74.849,78	*20/12/2006*

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64472938.

d) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria-Geral da República no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

f) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e à responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa."

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, o MPTCU anuiu ao parecer da unidade técnica e, a despeito de ter suscitado a possibilidade de repetição da citação, lançou o seu parecer à Peça 55 nos seguintes termos:

"(...) *Regularmente citada, a responsável não compareceu aos autos, evidenciando-se sua revelia. Em razão disso, a unidade técnica propõe a irregularidade das contas da Sra. Maria Aparecida Panisset, com condenação em débito pelo valor original de R$ 1.249.366,25.*

Ocorre, no entanto, que, somadas as parcelas do débito elencadas no ofício citatório (peça 46) e na instrução de mérito (peça 52), alcança-se o valor de R$ 1.241.758,56.

Tal fato se deu em razão de terem sido omitidas as parcelas correspondentes ao PNAC (Programa Nacional de Alimentação Escolar/Creche), no total de R$ 7.607,69, constantes do Relatório do Tomador de Contas (peça 30, p. 5):

R$ 774,40, de 5/12/2006
R$ 2.277,80, de 20/12/2006
R$ 4.555,49, de 28/12/2006

Assim, de forma a possibilitar o pleno ressarcimento da União, haveria, em princípio, a necessidade de nova citação da ex-prefeita, fazendo incluir as parcelas faltantes; cabendo a Vossa Excelência, presidente do processo, exercer, no caso, à luz dos princípios da economia processual e da racionalidade administrativa, o juízo de conveniência de se realizar novo ato de citação.

No entanto, na hipótese de Vossa Excelência entender inadequada a preliminar suscitada, desde já me manifesto de acordo com a proposta de irregularidade das contas da Sra. Maria Aparecida Panisset, com condenação em débito pelo valor histórico de R$ 1.241.758,56, ao invés de R$ 1.249.366,25, conforme somatório das parcelas constantes do ofício citatório."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64472938.